

DIREITO E SERVIÇO SOCIAL: FAMÍLIAS EM TRANSFORMAÇÃO

LAW AND SOCIAL SERVICE: FAMILIES IN TRANSFORMATION

Helena Vicentini Julião¹
Larissa Cristina Oliveira²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo contribuir para uma reflexão multidisciplinar sobre as famílias na contemporaneidade por meio de uma análise acerca das transformações sócio-históricas considerando, também, a evolução do Direito das Famílias no Brasil. Para tanto, nos valeremos de uma análise interdisciplinar entre o Direito e o Serviço Social que abordará uma concepção marxista capaz de expressar o compromisso com o tema em uma perspectiva de totalidade, pelo Método Materialismo Histórico Dialético. A princípio é mister compreendermos que as famílias, no que se refere à

¹Advogada. Mestranda em Serviço Social pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF). Especialista em Direito das Famílias e Sucessões. Membro do Grupo de Pesquisa - Prapes (Unesp/SP). Presidente da Comissão de Diversidade Sexual da 51 subseção da OAB/SP. Vice-Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões da 51 subseção da OAB/SP. E-mail: hvicentini@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8751104090608368>

²Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social de Buritizal/SP formada pela Unesp – Campus de Franca/SP. Mestranda do Programa de Pós Graduação em Serviço Social pela Unesp – Campus de Franca/SP. Integrante do Projeto Falar de família é familiar –FAFAMI, do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre a dimensão educativa no trabalho social – GEDUCAS e do Grupo de Pesquisa Família, Sociedade e Educação: perspectivas e tendências – GEPEFA. E-mail: larissoliveiraservicosocial@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1752659807855400>

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021.

organização, foram a primeira forma de comunidade humana e, desde os primórdios até hoje, são de extrema importância para a construção do ser social. As famílias evoluem gradativamente desde os tempos mais remotos até a os dias atuais e com as transformações societárias advindas do capitalismo é possível perceber impactos significativos nas relações familiares. Sendo assim, é importante que o Direito e o Serviço Social atuem em conjunto para compreendê-las, em suas constantes transformações, e buscar mecanismos capazes de assegurar a todos os seus direitos.

Palavras-chave: Famílias. Direito. Serviço Social.

ABSTRACT: This article aims to contribute to a multidisciplinary reflection on families in contemporary times through a brief analysis of their socio-historical transformations and also within the scope of Brazilian law. Therefore, we will use an interdisciplinary analysis between Law and Social Work that will approach a Marxist conception capable of expressing the commitment to the theme in a perspective of totality, by the Dialectical Historical Materialism Method. It is necessary to understand that, in terms of organization, families were the first form of human community and, from the beginning until today, are extremely important for the construction of social beings. Families evolve gradually from the earliest times to the present day and with the societal transformations arising from capitalism, it is possible to perceive significant impacts on family relationships. It is important that law and social work work together to understand and seek mechanisms that will ensure all their rights.

Keywords: Families. Right. Social Service.

“A arte de viver é simplesmente a arte de conviver...
simplesmente, disse eu?
Mas como é difícil!”
(Mario Quintana)

INTRODUÇÃO

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021.

No presente estudo, considerando que - em razão das inúmeras e constantes mudanças sofridas no decorrer dos séculos - não há uma única forma de estruturação familiar e de compreender o significado de família utilizaremos, sempre que possível, o termo "famílias" a fim de evidenciar as pluralidades existentes. Gama (2015, p.63) apregoa que é a releitura que nos obriga a falar de famílias no plural, por se tratar de diversas visões e definições sobre as mesmas.

As famílias se transformam e se metamorfoseiam gradativamente, desde os tempos mais remotos até a os dias atuais, assim, com o passar do tempo, houve a personificação das relações familiares. Lévi-Strauss (*apud* OLIVEIRA, 2009, p. 23), afirma que é, de acordo com o contexto social, em cada sociedade e em cada época histórica, que a vida doméstica passa a assumir determinadas formas específicas, evidenciando que a família não é instituição natural, mas sim, construção social e cultural. Além do mais, foram a primeira comunidade humana no que se refere à organização social existente é imprescindível para a construção do ser social.

A família não é uma instituição natural, mas social e histórica, podendo assumir configurações diversificadas em sociedades ou no interior de uma mesma sociedade, conforme as classes e grupos sociais heterogêneos. (TEIXEIRA, 2016, p. 29).

Com a ascensão da sociedade capitalista as transformações societárias também impactaram as relações familiares, causando-as grandes mazelas decorrentes das sociedades de classes, da divisão social do

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021.

trabalho e da violência cotidiana. Uma das mudanças ocorridas nos dias atuais é o modo no qual se relacionam consigo mesmas e com a sociedade, tendo em vista que em tempos remotos as famílias se articulavam coletivamente, ou seja, em rede de apoio (TEIXEIRA, 2016) e, na contemporaneidade, há o advento do individualismo e reforço da propriedade privada.

[...] as relações afetivas entre os membros das famílias são modificadas, instaurando o sentimento moderno de família privada, de intimidade, que se caracteriza pela valorização do convívio exclusivo entre pais e filhos. [...] do contato pessoal para educar as crianças [...] educando-os de maneira mais individualizada [...] (TEIXEIRA, 2016, p. 85).

Neste contexto, para reforçar essa ideia individualista, surge, com o monopólio do capital, a lógica da família mononuclear que destruiu as tradições igualitárias advindas das sociedades primitivas, as quais possuíam seus pilares fundados na coparticipação, no cuidado e na alimentação. Sob a prerrogativa de família privada, onde cada núcleo familiar se organiza de maneira própria, há, por outro lado, o distanciamento dos indivíduos e a perda de pertencimento ao grupo comunitário e/ou familiar que os cerca, culminando, deste modo, ao enfraquecimento das relações sociais.

Logo, para perpetuar a desigualdade de tarefas e a supremacia do poder do homem sobre a mulher a família passou a demandar um modelo monogâmico e heterossexual, que coroam a construção de família com base no patriarcado (CISNE e SANTOS, 2018, p.58). O

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021.

controle sobre a sexualidade da mulher, por meio da monogamia, assegura a prole aos homens, e, conseqüentemente, a força de trabalho. Assim, considerando a funcionalidade para oferecer mão de obra à classe dominante, Mészáros (2002), entende que as famílias nucleares e monogâmicas são profundamente autoritárias em razão das funções que lhe são atribuídas no sistema capitalista.

Considerando a condição vulnerável da mulher – no âmbito coletivo, público, e na sua vida privada, na família - espera-se que ela ofereça mão de obra não remunerada ao homem, contribuindo voluntariamente para criação dos filhos e na manutenção da casa além de ser explorada sexualmente. A necessidade de procriação é evidente, há imposição biológica para que a família seja composta por um homem e uma mulher.

As famílias, portanto, são em sua maioria nucleares com dois provedores ou monoparentais femininas, estes trabalhadores/as estão à mercê do mercado de trabalho, sucumbidos pela trama complexa que é o sistema capitalista (GAMA, 2015, p. 13). Desta forma, não é difícil perceber que uma mãe, com seus filhos menores, acaba sendo a única provedora econômica do lar, sobrecarregada no trabalho rentável e no trabalho doméstico. Esta realidade tem crescido e diante do contexto de desemprego estrutural, desigualdade social e precarização das relações sociais, de fato, as famílias menos favorecidas são muito mais afetadas.

É importante destacar que a própria Constituição Federal de 1988 apresenta uma dicotomia ao elencar os direitos e deveres das famílias, tendo em vista que a família ganha centralidade, tanto como alvo dos programas e políticas, quanto como provedora de

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021.

proteção, logo, de reforço de suas responsabilidades familiares (TEIXEIRA, 2016, p. 98). Ou seja, ao mesmo tempo em que o Estado prevê o amparo, prevê também a culpabilização desta instituição quando não cumpre sua função pré-estabelecida. São impostas sobre as famílias responsabilidades protetivas e mantenedoras que vão além das condições reais que a instituição familiar possui, deste modo, cabe ao Estado ampará-la conforme apregoam as legislações.

O Estado deve proteger as famílias das fragilidades, evitando a dissolução de seus vínculos decorrentes das transformações que afetam as famílias e as vulnerabilizam [...] cabendo ao Estado fortalecê-las enquanto unidades familiares, sem discriminação ou sobrecargas de responsabilidades, minimizando suas funções de reprodução, com a oferta de uma rede de serviços básicos, protetivos, preventivos, como modo eficaz de evitar o rompimento dos vínculos familiares. (TEIXEIRA, 2016, p. 120).

A desproteção social tem se mostrado bem mais aparente com a flexibilização do mundo do trabalho e das relações sociais. A respeito da desproteção, vemos que,

Esse quadro tende a se agravar com as reformas neoliberais e o desmonte da proteção social pública que promovem, ampliando as vulnerabilidades, as precariedades no mundo do trabalho e a desproteção social, haja vista que a focalização nos pobres, estratégia prioritária de combate à pobreza, se faz pela seletividade na extrema pobreza e

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021.

não no campo dos direitos garantidos ao bem-estar de todos os cidadãos (TEIXEIRA, 2016, p. 104).

Sendo assim, destacamos que não há ainda política pública voltada para o enfrentamento dessas questões - principalmente no que tange a relação entre trabalho e família quanto ao gênero feminino -, nem mesmo é de interesse do Estado capitalista que exista esse enfrentamento, mas sim a conformação social de que “cada um tem o que merece” por meio da vangloriada meritocracia. As ações do Estado expressam o desinteresse dessa organização em universalizar e aumentar o alcance dos serviços públicos, pois caminham no sentido de privatizar e dificultar o acesso aos direitos dos cidadãos, demonstrando, deste modo, o posicionamento do governo favorável à classe dominante em detrimento da classe trabalhadora.

Em termos teóricos e metodológicos, partiremos de uma concepção marxista capaz de expressar tanto um compromisso teórico quanto político acerca do tema. Para tanto nos valeremos do método materialismo histórico dialético visto que é o caminho pelo qual se pode desvendar a constituição do todo através de aproximações sucessivas sem a pretensão de esgotar a complexidade e dinamicidade do real (BOURGUIGNON, 2006, p.45). A pesquisa realizada tem caráter, exclusivamente, bibliográfico e documental com análise de um vasto quadro teórico e, também, das legislações que marcam o Direito das Famílias no Brasil.

1. FAMÍLIAS E DIREITOS: UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021.

O Direito e a sociedade, como um todo, vêm sofrendo inúmeras transformações que refletem, sobretudo, no Direito das Famílias. As relações familiares são diversas e em razão do seu caráter dinâmico se adaptam a realidade de um determinado momento, por esse motivo, no contexto em que vivemos - de grandes metamorfoses, sociais, econômicas, políticas e culturais - as relações familiares também se modificaram. Contudo, a tutela de relações não estáticas, que se remodelam rapidamente, se apresenta, na contemporaneidade, como um grande desafio para o Direito Brasileiro.

É importante compreendermos que tais mudanças nas configurações familiares e na própria concepção do seu conceito, embora não apresentem critérios conclusivos para a delimitação de certos períodos históricos, ocorrem no mesmo compasso dos processos de desenvolvimento, social, político e econômico. Engels (1985, p.22) nos ensina que todas as grandes épocas de progresso da humanidade coincidem, de modo mais ou menos direto, com as épocas em que se ampliam as fontes de existência. O desenvolvimento da família realiza-se paralelamente, mas não oferece critérios tão conclusivos para a delimitação dos períodos.

Pretendemos, portanto, demonstrar e analisar alguns aspectos de como o Direito Brasileiro tutela as famílias atualmente e elencar algumas mudanças sofridas ao longo dos anos. José Sebastião de Oliveira (2002, p.17) afirma que é no Direito de Família que se sentem mais facilmente as mudanças sociais e a dificuldade do ordenamento jurídico, através de seu subsistema normativo, em acompanhá-las, integrando-se e adaptando-se à realidade social. Pode-se dizer, portanto, ***Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021.***

que essa influência decorre da interferência direta com as pessoas, que, ao modificarem suas formas estruturais necessitam de uma proteção que por vezes o sistema não possui. Então, muitas vezes, é impreterível recorrer a mecanismos diversos e interpretações extensivas da lei em vigor.

Historicamente, no que tange o Direito das Famílias acredita-se que o seu mais importante marco foi a Constituição Federal de 1988, entretanto, para compreendermos a evolução jurídica acerca do tema será necessário compará-la com legislações e entendimentos anteriores a seu advento. Quase um século antes - em meados de 1891 - o casamento civil passou a ser reconhecido pelo Direito Brasileiro, com objetivo continuar marcando posição firme e definitiva diante do direito canônico, retirando da Igreja Católica o direito ao controle do ato jurídico válido do casamento (OLIVEIRA, 2002, p.20).

Em seguida, com o Código Civil de 1916, o casamento passou a ser considerado parte central do direito de família, pois, o estado só viria dar proteção às famílias constituídas por casamento, cujo era indissolúvel. As relações mantidas fora do casamento eram consideradas como adúlteras e os filhos concebidos eram ilegítimos e não possuíam direito algum, diferente dos filhos concebidos na constância do casamento, que eram chamados de filhos legítimos. O casamento era o único meio legal para se constituir uma família legítima (BRASIL, 1916).

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/62) e a instituição do divórcio (Lei n 6515/77). Assim, foram

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021.

reconhecidas outras formas de conjugalidade, a igualdade absoluta entre homem e mulher, paridade de direito entre filhos e o reconhecimento de uniões estáveis. A expressiva mudança na realidade do país juntamente com o surgimento de novos paradigmas e com a evolução dos costumes resultaram em uma mudança na própria estrutura social. Após a superação de obstáculos como a luta política contra a ditadura, a evolução do feminismo, a inserção da mulher no mercado de trabalho e a revolução social, a constituição de 1988 foi promulgada, englobando todas essas mudanças na sociedade brasileira.

Após todas essas relevantes mudanças para o Direito brasileiro em 1988, o Código Civil vigente na época (1916) perdeu sua função de lei fundamental do direito de família, tornando-se obsoleto e sendo imprescindível a criação de um “Novo Código Civil”, que só entrou em vigor em janeiro de 2003³. No antigo Código Civil, pode-se notar uma visão de família estreita e discriminatória, constituída unicamente pelo matrimônio sem a possibilidade de dissolução. Além das distinções entre os membros e trazia qualificações discriminatórias, as referências aos vínculos extramatrimoniais e os filhos ilegítimos eram punitivas e excluía direitos, na tentativa de preservar o casamento.

O que ocorre o contexto que vivenciamos hoje, em 2019, não é o mesmo que o vivenciado quando da promulgação da Constituição Federal, em 1988, e do Código Civil, em 2002. O Direito de família vem sofrendo alterações substanciais em seu conceito e estrutura, de maneira que o próprio ordenamento jurídico encontra

³ O Código Civil de 2003, mesmo após 13 anos da sua entrada em vigor, ainda é utilizado para regulamentar o Direito Civil no Brasil.

dificuldades para acompanhar essas alterações na sociedade que, de algum modo, acarretam consequências ao instituto (PAIANO, 2016, p.37). A evolução da própria família alterou sua estrutura, abandonando o modelo, obrigatoriamente, patriarcal para possibilitar o surgimento de novos núcleos familiares, valorizando a pessoa e a dignidade humana

É imperioso, ainda, verificar que há uma tendência a ampliar ainda mais o conceito de famílias neste século, que ainda não são regulamentadas pela legislação vigente. Atualmente as relações familiares fundam-se nos pilares da repersonalização, da afetividade e da pluralidade, contribuindo para o crescimento e formação da sociedade contemporânea. Por esse motivo que, hoje, entende-se a concepção de família não pode se enquadrar numa moldura rígida, em um suposto rol taxativo. Todavia, é uníssono que as famílias elencadas na Constituição Federal de 1988, no artigo 226, devem ser interpretadas de maneira inclusiva, em um rol exemplificativo.

Para Maria Berenice Dias (2014, p.105) o novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao Direito das Famílias. E, embora a legislação brasileira aos poucos tenha se adaptado às demandas da sociedade contemporânea, ainda existem lacunas a serem preenchidas e um longo caminho até o efetivo – e livre de preconceitos - reconhecimento da pluralidade das relações familiares. Contudo, é mister destacarmos a participação

ativa do judiciário⁴ que juntamente com os provimentos⁵ e resoluções marcaram, de maneira significativa, as demandas familiares dos últimos anos.

2. O TRABALHO SOCIAL COM FAMÍLIAS NO CONTEXTO NEOLIBERAL

A história do Serviço social com as famílias vem de longa data, desde os primórdios da profissão as famílias já eram alvo do trabalho social. O Serviço Social nasce como respostas à Questão Social, emergente da relação trabalho-trabalhador, sistema capitalista de acumulação de uns em detrimento da exploração de outros. O Estado, em parceria com a Igreja e a classe burguesa, guiou, pelo menos nas primeiras décadas do surgimento da profissão, o modo de atuação do Serviço Social, logicamente, em favor dos interesses destes envolvidos.

⁴A título de exemplo cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05/05/2011, que reconheceu união estável e a possibilidade de conversão em casamento de casais homoafetivos. E, também, a decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840, que paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

⁵A título de exemplo cita-se o Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça que institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Nesse período as famílias eram compreendidas como “desajustadas” e o trabalho era voltado a educação no sentido de ensinar como as famílias deveriam agir, cuidados com a casa, com os filhos, comportamento e outros. Somente na década de 1960 é que se inicia a fomentação do pensamento crítico para a profissão, observando que os modelos, até então, importados e a extrema influência religiosa já não convinha para a realidade brasileira.

São os documentos legais que guiam a atuação profissional a partir do Movimento de Reconceituação, passando, segundo Netto (2005) pelas vertentes: modernizadora (contida nos documentos de Araxá e Teresópolis, com os eixos centrais voltados ao positivismo e ao funcionalismo, norteava uma ação técnica-operativa), a atualização do conservadorismo (contido nos documentos de Sumaré e Alto da Boa Vista, inspirada na fenomenologia, no neotomismo e no personalismo, guiava a proposta de clientelista de diálogo com foga na pessoa para a transformação social) e a intenção de ruptura (com a metodologia de capacitação e organização coletiva para a transformação social), sendo esta última a mais avançada e próxima do almejado desde o princípio do movimento, que caminhou para a teoria social marxista como inspiração, a qual rege a categoria profissional atualmente.

O Código de Ética da profissão é um dispositivo legal que trás pressupostos teórico-políticos para a atuação profissional. Barroco (2003) aponta que o Serviço Social gestou o seu primeiro Código de Ética em 1947, o qual expressa uma estreita relação com a Igreja, via doutrinação e subordinação aos dogmas religiosos, no tratamento moral da Questão Social de modo alienado com estratégias de bons costumes. Os próximos, de 1965,

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021.

1975 e 1987 representam a renovação profissional, embora sem fugir do conformismo e da lógica do capital, assim como o Movimento de Reconceituação.

A referida autora vai apontar ainda que o último código de ética representa um grande avanço para a categoria, visto que o contexto histórico que seguiu no pós Constituição Federal de 1988, foi de reestruturação produtiva com a proposta neoliberal, neste cenário surge o Código de Ética de 1993, “considerando a necessidade de criação de novos valores éticos, fundamentados na definição mais abrangente, de compromisso com os usuários, com base na liberdade, democracia, cidadania, justiça e igualdade social” (CFESS, 1993, p.18).

Tal Código está em vigência até o presente momento, alicerçado à teoria social de Marx, contendo onze princípios fundamentais, as disposições gerais, os direitos e as responsabilidades gerais do assistente social, as relações profissionais, as relações com os usuários, as relações com as instituições empregadoras e outras, as relações entre assistentes sociais e outros profissionais, as relações com entidades da categoria e demais organizações da sociedade civil, quanto ao sigilo profissional, a observância, penalidades, aplicação e cumprimento.

É com base nesse Código de Ética que os Assistentes Sociais espelham – ou ao menos deveriam espelhar – suas ações, a fim de garantir e reafirmar os dispostos no mesmo, no cotidiano profissional.

Percebe-se que, tanto no campo ideológico quando na prática, a práxis é um elemento constitutivo, imprimindo uma autoimagem à categoria, assim, emerge o Projeto Ético-político, viabilizando um direcionamento comum para os profissionais, além de eleger valores e princípios éticos, definir e priorizar os seus objetivos e

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021.

funções, balizando as ações, conhecimentos teóricos, práticos e outros.

Todo projeto e, logo, toda prática, numa sociedade classista, têm uma dimensão política [...], ou seja, se desenvolve em meio às contradições econômicas e políticas engendradas na dinâmica das classes sociais antagônicas. Na sociedade em que vivemos (a do modo de produção capitalista), elas são a burguesia e o proletariado. Logo, o projeto profissional (e a prática profissional) é, *também*, projeto político: ou projeto político-profissional. (TEIXEIRA; BRAZ, 2009, p. 4. Grifos do autor).

Este projeto está vinculado à transformação social, na contramão do que preconiza o ideário burguês e conseqüentemente, propondo “a construção de uma nova ordem social, sem dominação e/ou exploração de classe, etnia e gênero” (NETTO, 1999, p. 104-5).

É importante pensar nesse movimento profissional ao lado do momento histórico que se passou, acarretando diversas transformações. A começar no fomento da crise do início da década de 1970 (com o esgotamento em termos mundiais do padrão fordista/ keynesiano), na reestruturação do capitalismo, agora sob os ideais neoliberais. A partir do período de 1973-1975 “o Brasil rastejava na crise do capitalismo nacional-desenvolvimentista, que tinha assumido uma feição autocrático-burguesa com o golpe empresarial-militar de 1964” (ALVES, 2013, p.1).

O ideário ascendente vai de encontro com a ausência da intervenção do Estado na economia, apenas

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021.

apoiando a liberdade da iniciativa privada para garantir o crescimento econômico e desenvolvimento social. A função histórica do neoliberalismo, segundo Alves (2013) foi a integração do Brasil ao movimento hegemônico do capital no mercado mundial, predominantemente financeirizado.

As políticas sociais que haviam ganhado maior expansão no período Pós- Segunda Guerra Mundial acabaram sofrendo um grande abalo com o advento do capitalismo monopólico financeiro, o neoliberalismo, por meio da focalização dos serviços prestados para apenas os mais pobres. Nesta fase do sistema, os direitos sociais aparecem como nichos de mercado, assim a saúde e outros setores de serviços públicos passam a ser comprados pela iniciativa privada, os direitos não passam de mercadorias para os que detêm o capital, enquanto o trabalhador além de perder direitos, se vê envolto a novas relações trabalhistas, flexibilização e precarização.

Pode-se dizer que nesse processo (no pós 1990) há um reforço muito grande da família como um agente natural da proteção social, numa perspectiva de acaba por dismantlar as políticas públicas, privatizando o tratamento dado à Questão Social, retornando a responsabilidade à família que muitas vezes não possui um saber especializado para superar tais questões.

Segundo as legislações, é sempre dever da família, depois da sociedade e por último do Estado em cuidar e proteger a família. Os pais têm responsabilidades para com os filhos, no caso de violência e/ou negligência, estes poderão ser julgados criminalmente e, o mesmo vale quando os pais se tornam incapazes e dependem dos filhos para sobreviver, é direito destes – nem que seja via judicial – solicitar auxílio de seus filhos.

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021.

Porém, sabendo que o contexto é de desemprego estrutural, de crise do capital, de privatizações, subempregos, flexibilização e precarização do mundo do trabalho sobre a ordem neoliberal (que apregoa a mínima intervenção Estatal, sendo dever da família, da comunidade e dos serviços privados os responsáveis pelo bem-estar social (LAURELL, 1995)), como é que as famílias conseguirão por si só ultrapassar a questão em que estão inseridas?

Sabendo disso, o Serviço Social crítico deve forcejar em prol dos menos favorecidos, por meio do trabalho social com famílias no cotidiano, na produção de conhecimento ou mesmo nos movimentos sociais. Propondo sempre novas reflexões que não culpabilizam nem sobrecarregam as famílias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Meio ao sistema econômico e ideário hegemônico em vigência, observa-se que a cada dia mais, a responsabilidade pelo bem-estar social recai sobre as famílias. O direito, acompanhando todas as mudanças, acaba por se transformar também, sempre em função de um interesse, visto que não há neutralidade no trabalho profissional, ou seja, de uma forma ou de outra há uma tendência a se posicionar em favor daquilo que se acredita.

As famílias, incluídas no cenário neoliberal descrito, não sendo instituições naturais, mas sim sociais e históricas em constante processo de transformação (em função das questões que influenciam esta, seja o trabalho, enquanto categoria ontológica humana e educativa, seja pela cultura hegemônica dominante, pelo próprio sistema

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021.

de produção capitalista, pelo Estado que ora é ativo ora omissivo – principalmente omissivo considerando o ideário em vigor no território brasileiro), apresentam e refletem as expressões da Questão Social.

No contexto de desmonte de políticas, de precarização da vida, de seres cortados em suas possibilidades, da falta de condições mínimas de sobrevivência, ou seja, um momento pleno de desafios (IAMAMOTO, 2000). Assim, o Serviço Social, considerando sua trajetória histórica e projeto ético-político e outros documentos que norteiam a atuação profissional, deve buscar meios de resistir e lutar em favor da classe trabalhadora, das famílias subalternizadas que acabam sendo as que mais sentem os rebatimentos das transformações impostas.

Neste cenário, de inúmeras transformações sociais, econômicas e culturais o Direito das Famílias, aos poucos, também ganhou uma nova roupagem: inicialmente fora criado com o intuito de manter relações sociais, hoje, vale-se da tendência de considerar os aspectos emocionais e afetivos. Ocorre que, nos dias atuais, a realidade social se tornou incompatível com grande parte dos textos legais vigentes e, embora, em a legislação brasileira aos poucos tem se adaptado às demandas da sociedade contemporânea ainda existem lacunas a serem preenchidas forçando a busca por mecanismos paralelos à legislação - principalmente pela participação ativa do judiciário e, recentemente, por provimentos que regulamentam atos extrajudiciais.

É imperioso, ainda, verificar que há uma tendência a ampliar ainda mais o conceito de famílias neste século, que ainda não são regulamentadas pela legislação vigente, motivo pelo qual, entende-se que a concepção de família

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021.

não pode se enquadrar numa moldura rígida, em um suposto rol taxativo. Sendo assim o direito brasileiro, cada dia mais, advoga pela proteção de todas as famílias considerando, sempre, os pilares da afetividade e da pluralidade.

REFERÊNCIAS

BARROCO, M. L. S. Ética e Serviço Social: Fundamentos Ontológicos. Cortez, In **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

BOURGUIGNON, J. A. O processo da pesquisa e suas implicações teórico-metodológicas e sociais. **Revista Emancipação**, 2006.

BRASIL. **Código de ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão**. - 10ª. ed. rev. e atual. - [Brasília]: Conselho Federal de Serviço Social, [2012].

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

BRASIL. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.

BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.183.378/RS**. 4ª T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. j. 25/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.277 e ADPF 132**, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05/05/2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n 63**. 14/11/2017.

ENGELS, F. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 10 edição. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1985.

DIAS. M.B. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6 edição. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais. 2014

IAMAMOTO. M. V. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 3 ed. SP, Cortez, 2000.

LAURELL, A. C. (org). **Estado e políticas sociais no neoliberalismo**. SP: Cortez/CEDEC, 1995.

NETTO, J. P. Cinco notas a propósito da “questão social”. In: **Temporalis/ Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social n. 3**. Brasília: ABEPSS, Graflin, 2001, p. 41 – 49.

_____. A construção do projeto ético-político contemporâneo. In: **Capacitação em Serviço Social e Política Social**. Módulo 1. Brasília: CEAD/ABEPSS/CFESS, 1999.

Serviço Social & Realidade, Franca, v. 30, n. 1, 2021.

_____. O Movimento de Reconceituação: 40 anos depois. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**. Nº 84 – ANO XXVI. São Paulo: Cortez, 2005.

OLIVEIRA, J. S. de. Fundamentos constitucionais do direito de família. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

OLIVEIRA, N. H. D. **Recomeçar: família, filhos e desafios**. 2009. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2009.

PAIANO, D. B. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

TEIXEIRA, J. B.; BRAZ, M. O projeto éticopolítico do Serviço Social. In: **Serviço Social: Direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.